



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 043/2021

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 095/2021

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE LEI Nº 002/2021, QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER TÍTULOS DEFINITIVOS
DE TERRENOS URBANOS
LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo e-mail alane.araujo@parauapebas.pa.leg.br em 21-05-2021 13:07, o Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Pelo que se vê da justificativa, o cerne da proposição é a concessão de títulos definitivos aos requerentes **Vital Azevedo Pereira**, referente ao Lote 776, da Quadra 190 – Bairro Rio Verde, por meio do processo adm. 9.442 e, **Adalberto da Silva**, referente ao Lote 83, da Quadra 87 – Bairro Rio Verde, por meio do processo adm. 10.755.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno.

5. O projeto, como já mencionado, visa regularizar por meio de documentação legal, situação pré-existente e há muito consolidada, pendente somente deste ato do Executivo.

6. Com a assunção dos municípios à condição de ente federado, patrocinada pela Constituição de 1.988, a unidade federada Estado foi obrigada

a deixar de regular o território de seus municípios, tendo estes assumido a total autonomia para regular o uso, o parcelamento e a ocupação de seu território.

7. Assim é a garantia do art. 30, inciso VIII e do art. 182, ambos da Constituição Federal de 1.988:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...);

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

8. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal em seu art. 8º, inciso XI, reproduz *ipsis literis*, o texto do art. 30, inciso VIII da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 8º. (...).

(...);

XI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;”

9. Quanto a competência para iniciar o processo legislativo irretocável o Projeto de Lei, vez que pertencendo ao Executivo, o Prefeito o subscreveu e o protocolou nesta Casa.

10. No que diz respeito à matéria em exame, o Legislador aprovou a Lei Municipal nº 031, de 20 de dezembro de 1.989, que dispõe sobre a titulação de terras do patrimônio do Município de Parauapebas e dá outras providências.

12. Referida lei sofreu pequenas modificações impostas pelas Leis Municipais nº 792/1992, 1124/1993, 4.682/2016 e, mais recentemente, pela Lei Municipal nº 4.841/2019, que deu uma nova roupagem à Lei 031/1989, no sentido de atualizar vários de seus aspectos.

13. Os dispositivos legais que fazem referência e disciplinam o assunto colocado à baila instituindo os parâmetros de aferição dos processos administrativos, constam dos artigos 14 e 17 da Lei Municipal nº 4.841/2019, *in verbis*:

Art. 14. Os processos de titulação definitiva, previstos nesta Lei, terão início com uma petição dirigida ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que, depois de instruir devidamente a matéria com os pareceres dos órgãos competentes, promoverá a publicação de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, em local de fácil acesso na sede administrativa do Município ou por outro instrumento que garanta a publicidade do ato administrativo. (Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.)

Art. 17. Não será concedido título definitivo, para fins residenciais, de terrenos ou lotes na zona urbana, urbanizáveis e distritais, com metragem superior a 540 m2 (quinhentos e quarenta metros quadrados). Redação dada pela Lei Municipal nº 4.841, de 20 de dezembro de 2019.) (grifou-se)

14. Os arts. 14 e 17 da Lei 031/89, com a atual redação, são reguladores do processo administrativo que na administração exteriorizam os princípios da legalidade e da publicidade. Tais dispositivos impõem uma forma para a prática dos diversos atos administrativos que comporão o processo, tais como: petição inicial do requerente ao chefe do executivo, publicação de edital, medidas mínimas dos terrenos para a concessão de titulação e etc.

15. Compulsando os autos do processo legislativo e mais especificamente examinando os autos dos dois processos administrativos nºs 9.442 e 10.755, respectivamente e, migrados a este processo digital pela Diretoria Legislativa desta Casa, verifico cumpridos todos os requisitos exigidos pelo art. 14 da lei de regência.

16. Outrossim constata-se ainda que os terrenos a serem titulados para fins residenciais, respeitam os limites postos pelo art. 17 da Lei nº 31/89 (540m²), na medida em que a área do terreno do Sr. Vital Azevedo Pereira é de 233m² e a área do terreno do Sr. Adalberto da Silva é de 300m².

17. Feitas essas observações, constato que tanto do ponto de vista formal quanto material, o PL 002/2021 está apto a continuar a sua tramitação e, posteriormente ser aprovado, dado que até o momento não infringe o ordenamento jurídico pátrio.

3) CONCLUSÃO

18. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei nº 002/2021, de autoria do Poder Executivo que o autoriza a conceder títulos definitivos de terrenos urbanos localizados no município de Parauapebas.

19. É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 26 de maio de 2021.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011